



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.302 - SE (2017/0161955-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADO : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.
2. Aplica-se a Súmula 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.302 - SE (2017/0161955-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADO : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M DE P contra a decisão de fls. 3160-2164 que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o fato de o tribunal *a quo* ter proferido julgamento em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no que respeita à pensão entre ex-cônjuges não estar limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Considerou-se, ademais, que o acolhimento das razões do recurso especial ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se verifica no recurso especial rediscussão de fatos e provas, mas sim, interpretação de artigos de norma infraconstitucional.

Alega, em síntese, que a interpretação dada pelo Tribunal Sergipano ao §1º do artigo 1.694 do CC se afasta da uniformização que deve imperar nas Decisões, atribuindo a casos idênticos, interpretações esparsas e que o referido artigo estabelece que, para a concessão do benefício da pensão alimentícia, deve ser consagrada a: a) Proporcionalidade; b) Necessidade do Credor e c) Possibilidade do Devedor. "Onde deverá haver a conjugação de todas as determinantes citadas para se consagrar a pensão alimentícia, mas, não se operou desta forma, eis que tal procedimento não foi observado no acórdão" (fl. 2174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.302 - SE (2017/0161955-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADO : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.
2. Aplica-se a Súmula 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com feito, acerca da capacidade do ora agravante e necessidade da ora agravada, o Tribunal local assim consignou:

No caso presente, o périplo deve ser levado em consideração quanto a possibilidade de reinserção da mulher no mercado de trabalho e mais especificamente, a condição de saúde da requerida.

Observa-se que a requerida conta com 56 anos de idade, relativamente jovem, porém, não se pode olvidar que a autora passou 20 anos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicando à família, sem contar os anos de luta contra uma doença altamente agressiva, pois, conforme os relatórios e exames médicos em 1999 foi descoberto um carcinoma mamário.

Consta dos documentos acostados, que no ano de 2000 a autora estava fazendo uso de tratamento quimioterápico oncológico sistêmico para uso de medicação venosa, GENUXAL, FLOUROURACIL, ZOFRAN, METHOTREXATE.

No período de 12/01/2000 a 13/01/2000, a requerida necessitou ficar internada no Hospital Português.

Relatórios de Radioterapia no período de 17/02/2000 a 13/04/2000. No período de 24 a 26/04/2002, a requerida necessitou ficar internada no Hospital Santa Catarina.

Observa-se de relatório médico subscrito pelo médico Gilvan Pinho (CRM 9263) que em 2004 e 2005 a requerida apresentou outro problema: *'no dia 24/07/2004 a paciente foi submetida a outro procedimento cirúrgico para fechamento da mama esquerda devido à deiscência em área suturada com exposição da prótese, pois, a mesma já havia sido submetida a sessões de radioterapia. Foi feita a continuação do tratamento com curativos diários, mas, no dia 16/10/2004 a mesma foi submetida a novo procedimento cirúrgico, devido a nova deiscência com curativos sucessivos, terminando por se tornar necessário a retirada da prótese até o retorno da paciente para Aracaju, tornando necessária nova reconstrução mamária no futuro*

Verifica-se outro Relatório Médico datado de 11/04/2005, com a seguinte descrição: *"Informamos para os devidos fins que a Sra. Maria das Graças Silva Pontes portadora de Cid 50.9 (Câncer de Mama) submetida a uma setorectomia da mama esquerda, laudo antomo patológico revelou um Carcinoma Usual Invasor da Mama G2 e micrometastase para 01 linfonodo axilar. Foi submetida a tratamento quimioterapico com CMF x 08 ciclos e no momento fazendo bloqueio hormonal com Tamoxifen 20mg/dia. Paciente em acompanhamento oncologico com consultas regulares e em tratamento diário com Tamoxifeno. Esta programado termino em 07/05 e iniciara extensão do ."* (Assinado pela médica Maria Giselda N. Rocha, CRM 7163) *tratamento por mais 05(cinco) anos com inibidor da aromatare*

Na contestação foram juntados relatórios médicos, datados de 25/08/2014 e 28/08/2014, contando: *"A paciente Maria das Graças Silva de Pontes, portadora de expansor mamário utilizado para reconstrução da mama pós mastectomia há cerca de 3 anos, apresentava contratura capsular grau 3 em mama. E com quadro de mastalgia intensa e incapacidade funcional parcial do MSE, causada pelo processo inflamatório, necessitando de tratamento cirúrgico para retirada do expansor e substituição por prótese mamária anatômica. O tratamento necessita ser realizado em regime de urgência para evitar possível extrusão e processo infalmatório da prótese, comprometendo a reconstrução A paciente Sra. Maria das Graças Silva de Pontes, portadora de expansor mamário utilizado para reconstrução da mama pós mastectomia há cerca de 3 anos, e po r causa do processo inflamatório da mastalgia intensa será necessário fazer a retirada do ."* *expansor e fazer a substituição por prótese mamária o valor a ser cobrado deste procedimento é de R\$2.000,00 para anestesia cirúrgica*

Em audiência realizada no dia 02/02/2016, a requerida em depoimento pessoal, afirmou que permaneceu casada com o autor por 20 anos, que está com 56 anos de idade. Que no ano de 1999 descobriu um câncer de mama e no braço. Que estava em Macaé, quando descobriu ele trabalhava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embarcado na Petrobras. Em 2003 descobriu outro nódulo, e foi retirada a mama. Em 2015 relatou um endurecimento da mama, que terá que fazer novos exames para a troca da prótese. Ressaltou que a parte do apartamento em que morava, para não ir para leilão, já que tinha direito à metade do imóvel, os irmãos se reuniram e pagaram a parte que cabia ao ex-marido Marcos, no valor de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), em razão do seu estado debilitado de saúde e financeira.

A ficha cadastral da empresa Natura por si só não desnatura a necessidade de autora receber alimentos. As anotações feitas em agenda não demonstram que os valores foram revertidos, efetivamente, em favor da alimentanda, como também os cheques, que não estão nominais à requerida, não confirmam a versão do autor sobre a capacidade financeira da alimentanda.

Do mesmo modo, as anotações dos produtos para recém nascido. Infere-se dos documentos de fls. 704, 721, 722, 723, 725, 726, 738, 746 e 747, declarações dos representantes legais das empresas que não possuem relação negocial com Maria das Graças. Por sua vez, os sócios-gerentes da Magic Baby e do Mundo das Crianças declararam, em fevereiro de 2006, que a Sra. Maria das Graças já vendeu mercadorias para as respectivas lojas, como representante comercial, há mais de dez anos (no mínimo em 1996), ou seja, antes de ser acometida pela doença Entendimento corroborada pelas testemunhas Patrícia Franco de Albuquerque e Maria Noemia Franco de Albuquerque, fls. 1198 e 1199 dos autos digitalizados.

Não obstante a alegação do requerido de que foi juntado aos autos um CD contendo gravação em que a requerida afirma ser representante comercial, cabe asseverar que às fls. 673 dos autos digitalizados, foi determinado o desentranhamento do CD diante da ilicitude da prova obtida.

Assim, não ficou evidenciado, nos autos, o alegado poder aquisitivo da ré, restando demonstrada a necessidade da requerida aos alimentos e a possibilidade do alimentante.

Com relação ao valor fixado na sentença a título de alimentos (10% dos rendimentos do autor, com manutenção do plano de saúde, porém, havendo compensação pelo desconto mensal na pensão, do valor referente aos custos com qualquer procedimento ou consulta médica até o limite total de 70% desta pensão), entendo que deve ser mantida a sentença por ter atendido os critérios estabelecidos no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, ou seja, no clássico binômio necessidade (de quem pede) e possibilidade (da pessoa obrigada).

Os alimentos têm a finalidade de atender as necessidades de uma pessoa que não tem condições de prover a própria subsistência, devem permitir a manutenção de vida do alimentando com sustento, cura, vestuário e casa. Dessa forma, a fixação do valor da pensão alimentícia deve ser reajustada com base nos ganhos do devedor, e nos autos, restou comprovada a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante no percentual fixado pelo Juízo sem prejuízo seu e de sua família.

Nessa linha, ficou consignado na decisão ora recorrida, que a jurisprudência desta egrégia Corte Superior já firmou orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

[...]

5. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando, embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.396.957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado aos 3/6/2014, DJe de 20/6/2014)

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

[...]

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 1.496.948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado aos 3/3/2015, DJe de 12/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

[...]

6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar.

(REsp nº 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado aos 12/11/2013, DJe de 7/11/2014)

Outrossim, também pontuou-se que, para o acolhimento das razões contidas no apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...].

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 123.666/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIACÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Alterar a conclusão da Corte Local acerca das razões para não exonerar a pensão alimentícia demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 25/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0161955-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.130.302 /
SE

Números Origem: 00075856020058250001 00161928920148250084 200510200062 201412500791
201600817197

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADO : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE P
ADVOGADO : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S) - PB016676
AGRAVADO : M DAS G S DE P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.